



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.122, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a portabilidade automática e gratuita de operações de crédito, financiamento ou empréstimo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, sempre que houver proposta mais vantajosa ao consumidor, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a portabilidade automática e gratuita de operações de crédito, financiamento ou empréstimo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, sempre que houver proposta mais vantajosa ao consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor o direito à portabilidade automática e gratuita de operações de crédito, financiamento ou empréstimo, sempre que houver proposta mais vantajosa, assim considerada aquela que apresente menor Custo Efetivo Total (CET), comprovada pela nova instituição credora.

§ 1º A portabilidade será efetivada independentemente de nova análise de crédito.

§ 2º O processo deverá ser realizado integralmente por meio eletrônico, com prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para conclusão.

Art. 2º É vedada a cobrança de quaisquer tarifas, taxas administrativas ou encargos adicionais para a efetivação da portabilidade prevista nesta Lei.

Art. 3º A instituição credora originária deverá disponibilizar, de forma imediata, todas as informações e documentos necessários à nova instituição credora, inclusive saldo devedor atualizado e CET vigente.

Art. 4º A instituição credora originária fica proibida de adotar práticas que dificultem ou retardem a portabilidade, incluindo:

I – imposição de cláusulas contratuais abusivas;



II – oferta condicionada à manutenção da operação original;

III – recusa injustificada da transferência.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita a instituição infratora:

I – às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

II – à aplicação de multa pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação vigente;

III – à restituição em dobro ao consumidor, acrescida de correção monetária e juros legais, nos casos de cobrança indevida.

Art. 6º O Banco Central do Brasil regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, incluindo o sistema eletrônico unificado para processamento das solicitações de portabilidade.

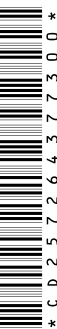
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa enfrentar uma das mais persistentes distorções no mercado de crédito brasileiro: a dificuldade prática e o alto custo para que o consumidor possa migrar sua dívida para uma instituição que lhe ofereça condições mais vantajosas.

Embora a Resolução nº 4.292/2013 do Banco Central já trate da portabilidade de crédito, o procedimento vigente ainda é burocrático, moroso e, muitas vezes, desestimulado por práticas abusivas das instituições financeiras, que impõem barreiras técnicas e contratuais.

No Brasil, o custo do crédito é historicamente elevado. Dados do Banco Central indicam que, em 2024, a taxa média do crédito rotativo chegou a ultrapassar 400% ao ano, enquanto o cheque especial atingiu médias superiores a 130% a.a. Mesmo em modalidades de financiamento com menor



risco, como o consignado, as taxas permanecem acima de países com mercados financeiros comparáveis.

A ausência de mecanismos ágeis e gratuitos para a portabilidade enfraquece a concorrência e perpetua um cenário em que o consumidor, mesmo encontrando melhores condições no mercado, opta por não migrar sua dívida devido à complexidade e ao custo do processo.

A proposta aqui apresentada inova ao: tornar automática e obrigatória a portabilidade sempre que houver proposta comprovadamente mais vantajosa; eliminar custos e tarifas para o consumidor, garantindo gratuidade plena; fixar prazo máximo para a efetivação da transferência, com penalidades rigorosas; resguardar a concorrência e proteger o consumidor contra práticas abusivas; exigir regulamentação rápida pelo Banco Central, com criação de sistema eletrônico unificado.

O impacto esperado é a redução das taxas de juros efetivamente pagas, o aumento da competição no setor e a melhoria do poder de escolha do consumidor, fortalecendo, assim, o princípio constitucional da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF) e o desenvolvimento econômico sustentável (art. 170).

Experiências internacionais demonstram a eficácia de medidas semelhantes. No Reino Unido, por exemplo, a portabilidade automática de hipotecas reduziu em mais de 20% o custo médio para famílias em cinco anos.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto, que é juridicamente segura, economicamente benéfica e socialmente justa, para promover um mercado de crédito mais equilibrado e acessível no Brasil.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**